



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106224-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEDIR PONTES DORTA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55385

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2106224-54.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE.: NEDIR PONTES DORTA

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Nedir Pontes Dorta contra a r. decisão do magistrado digitalizada a pág. 87 dos autos de origem que, na ação de cobrança ajuizada contra Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, observando-se que não basta a mera declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, porque a concessão do benefício somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à matéria em debate, observo que dos autos não é possível

extrair condição de hipossuficiência econômica da agravante que seja hábil a reconhecer que faça jus à benesse.

Na espécie, conforme ressaltou o d. magistrado de primeiro grau, *“Folhas 54/86: O pedido de deferimento da assistência judiciária gratuita não se coaduna com as declarações de rendimentos (folha 63 – R\$ 20.427,74) donde o indefiro”* (pág. 87).

Com efeito, ainda que a autora possua enfermidade que exija gastos mensais significativos, não é certo afirmar que todas as despesas retratadas nos autos sejam de natureza contínua, tampouco que inviabilizem a possibilidade de qualquer sobra de seus rendimentos mensais de R\$ 20.427,74, sem que lhe permita fazer frente ao pagamento das custas e despesas processuais.

Na realidade, a documentação apresentada revela que seus rendimentos são suficientes para suprir todos os gastos necessários para os cuidados de sua saúde, além de outros que garantem a sua subsistência básica. Vale ressaltar que seu cartão de crédito possui um limite superior a R\$ 60.000,00 e, mensalmente, realiza o pagamento de faturas do cartão de crédito em valores significativos, sem evidenciar qualquer indício de inadimplência (págs. 78/82 dos autos de origem).

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que a agravante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Desse modo, não comprovado pela agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora